



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600115-45.2024.6.21.0128

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO SIM PASSO FUNDO PODE MAIS

Recorrido: EVANDRO DOS SANTOS MEIRELES

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO REPRESENTANTE. DOLO NÃO COMPROVADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação SIM PASSO FUNDO PODE MAIS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular contra EVANDRO DOS SANTOS MEIRELES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob o fundamento de que “no caso dos autos, não há qualquer prova de notícias falsas”, **condenando** “o representante à multa de R\$ 2.000,00, na forma do art. 81 do CPC, por litigância de má-fé”.

A inicial narra que por meio da rede social Instagram, o representado publicou vídeo em 03/09/2024 no qual “se autopromove pelo fato de ser o mentor e autor do projeto de lei recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de nº 06/2022”. “Ocorre que o projeto recentemente aprovado, é de iniciativa e autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, **diretoria que o Representado não integra**”. (ID 45721117 - g. n.)

A sentença consignou que: a) o representante “confundiu fatos, datas e informações”; b) “Em primeiro lugar, o art. 23 do Regimento Interno da Câmara proíbe ao seu ocupante apresentar propostas legislativas em nome próprio, de modo que este apenas o possa fazer na condição de integrante da Mesa”; c) “Consoante disponível no portal legislativo da Câmara de Vereadores de Passo Fundo [...] **a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, foi protocolada em 2022 pela Mesa Diretora em exercício neste ano legislativo**”; d) “Em segundo lugar, conforme a Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, como também publicado no site da referida Casa Legislativa [...], **a Mesa Diretora do ano de 2022 era composta pelo Vereador Evandro dos Santos Meirelles**”; e) “Embora a proposta não tenha sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoalmente dele, não há desinformação ou mentira na afirmação - embora possam os demais integrantes da mesa também se autoproclamarem autores do projeto”. Ademais, ressaltou a sentença que **o representante buscou “induzir o juiz eleitoral em erro** quanto a tema sensível para a democracia e para a Justiça Eleitoral”. (ID 45721193 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “Ainda que, ao tempo da apresentação do projeto de lei o recorrido integrasse a Mesa Diretora, o projeto NÃO É DE SUA AUTORIA; não podendo apropriar-se de projeto apresentado por uma pluralidade de pessoas que formam a mesa diretora”; b) “O r. juízo *a quo*, além de decidir de forma contrária à prova produzida nos autos, aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por litigância de má-fé **sob o argumento de que teria havido alteração dos fatos** e tentativa de induzir o juízo a erro; o que não procede”; c) “**o Recorrente não tinha conhecimento de que o Recorrido compunha a Mesa Diretora à época da elaboração do projeto de lei mencionado**, razão pela qual jamais ocorreu dolo por parte do Recorrente em afirmar que o Recorrido não é autor exclusivo do referido projeto, motivo pelo qual inexistente a chamada litigância de má-fé, e conseqüentemente a possibilidade de aplicação da multa ora atacada”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45721198 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45721205), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Observa-se que a premissa inicial do representante consistia em afirmar que o projeto de lei em apreço teve a autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, e EVANDRO DOS SANTOS MEIRELES não seria um dos seus integrantes. Portanto, sugere, não poderia ele sustentar ser autor do projeto.

Ocorre que, como demonstrado na sentença, o projeto data de 2022, ano em que EVANDRO, com efeito, compunha o supracitado órgão legislativo. Assim, não configura um fato sabidamente inverídico o candidato dizer-se autor do texto (no sentido de idealizador), pois é algo possível. Por oportuno, ressalta-se que conforme definição do e. TSE, fato sabidamente inverídico “é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023 - *g. n.*).

Quanto à eventual litigância de má-fé, deve-se atentar que a jurisprudência dessa e. Corte exige, para a aplicação da respectiva multa, a constatação do dolo do litigante ao alterar a verdade dos fatos. Nesse sentido:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESTAQUE. PRELIMINAR. NULIDADE DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONJUNTO PROBATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. MANTIDA A CONDENAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. [...]

4. Litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos não acolhida. No caso, houve típico exercício do direito de defesa e do contraditório, **não havendo no comportamento dos recorrentes elementos indicativos do dolo processual de alteração da verdade dos fatos a justificarem a imposição de sancionamento.**

5. Mantida a sentença na íntegra. Multa. Cassação do diploma de vereador. Desprovemento dos recursos.

(TRE-RS. RE nº 060066131, Relator Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, publicado em 22/09/2022 - *g. n.*)

Desse modo, como no caso não ficou evidente o dolo do representante em alterar a verdade dos fatos – talvez seja uma questão de mera imperícia –, entende-se desarrazoada a aplicação da multa, de modo que deve prosperar a irresignação quanto a esse ponto.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC